

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **Processo nº PE022/2025-SCSRP**, manifestada pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 41.380.220/0001-75

O objeto do referido Pregão consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MATERIAL ELETRICO, EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VÍDEO E FOTO E OUTROS MATERIAIS. CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROCESSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

O Edital do Pregão Eletrônico **PE022/2025-SCSRP**, também prevê a manifestação de recursos no item 8:

8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "M2A COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia 10 de abril de 2025, momento este em que a empresa **JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada, cumpre esclarecer os pontos abaixo:

A desclassificação teve como fundamento a **apresentação** da documentação exigida para fins de comprovação da **exequibilidade do preço ofertado**, uma vez que a **nota fiscal nº 52584**, utilizada como documento comprobatório, foi emitida **às 14h10min24s do dia 09/04/2025**, após a solicitação de diligência ocorrida **às 12h53min00s**, e posterior à sessão pública inaugural do certame, que se iniciou **às 09h00min** da mesma data. A empresa alega que cumpriu os requisitos legais e defende a validade da nota fiscal apresentada, argumentando que o pedido de comprovação de exequibilidade não poderia resultar na sua desclassificação.

1. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEGALIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório em questão, estabelece em seu art. 5º, que:

"A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência."

O edital, como lei interna da licitação, **exigia a apresentação da documentação de exequibilidade em até 2 (duas) horas após a solicitação**. A empresa descumpriu esse requisito **objetivo**, entregando nota fiscal **emitida após a abertura da sessão**, o que configura **violação à legalidade**.

Para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo Hely Lopes Meirelles, como uma autêntica “lei interna” do procedimento licitatório.

Isso quer dizer que todas as etapas do certame – desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação – devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** acarreta uma responsabilidade estratégica para os licitantes: antes de apresentar qualquer proposta, é fundamental analisar cuidadosamente todas as cláusulas do edital, a fim de evitar erros ou omissões que possam levar à desclassificação ou a futuras contestações.

Vale destacar que, embora o cumprimento irrestrito das regras seja a regra geral, a lei admite flexibilizações pontuais quando princípios como razoabilidade e proporcionalidade estiverem em jogo. Ainda assim, a prudência recomenda que, sempre que possível, as exigências editalícias sejam inteiramente respeitadas, sob pena de gerar prejuízos à competitividade e à segurança do certame.

2. DA INEXEQUIBILIDADE E DILIGÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

É verdade que a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendido que a inexecução não deve ser presumida de forma absoluta. No entanto, tal entendimento **não afasta o dever de observância do prazo** fixado para apresentação dos documentos. Citamos:

- **Acórdão 963/2024-Plenário/TCU**: “A confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.”
- **IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 34**: O indício de inexecução **só será considerado após diligência**, e a resposta **deve ocorrer no prazo estipulado**.

O envio de documento emitido **posteriormente à abertura da fase de exequibilidade** compromete a sua finalidade e a segurança do certame, **impedindo o controle da veracidade e contemporaneidade da comprovação**.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE DESCLASSIFICAÇÃO DE ITEM E INABILITAÇÃO

A empresa também confunde os conceitos jurídicos de **inabilitação e desclassificação**.



- **Desclassificação** refere-se à **inadequação da proposta** em determinado item, sem prejuízo dos demais itens.
 - **Inabilitação** refere-se à **não comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômica**, impedindo a participação global no certame.

No presente caso, a empresa foi desclassificada **apenas no item 16**, permanecendo como **vencedora em 11 outros itens**, sendo esses:

- 1 - Memória em cartão magnético;
- 2 - Memória Em Cartão Magnético;
- 3 - Notebook;
- 5 - CARREGADOR PORTATIL;
- 6 - MICROFONE BLUETOOTH;
- 7 - Filtro Linha;
- 9 - GIMBAL MOBILE + ESTABILIZADOR GIMBAL 3 EIXOS PARA MICROFONES + TOMATE CELULAR; 10 - TRIPÉ DE MICROFONE;
- 12 - Recarregador bateria;
- 13 - SMARTPHONE;
- 15 - Cabo áudio e vídeo

Com valor global de **R\$ 52.722,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais)**, o que afasta qualquer alegação de inabilitação ou exclusão integral do processo.

4. DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO POR CONDUTA INADEQUADA

A apresentação de documentação após o encerramento da fase específica, de modo a tentar regularizar situação preclusa, poderá configurar **conduta dolosa ou temerária**, sujeita a **apuração pela Procuradoria Geral do Município**, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/21.

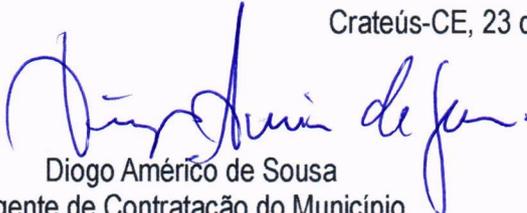
DECISÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pelo INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, com **manutenção da desclassificação para o item 16** do certame, **por apresentar Nota Fiscal emitida horas após o início da sessão, portanto, rejeitamos tal documentação por além de não comprovar de forma hábil a exequibilidade dos preços, apresentou conduta questionável quando exigida documentação**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE022/2025-SCSRP**

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 23 de abril de 2025.


Diogo Américo de Sousa
Agente de Contratação do Município